

-----Acta n.º 21-----

----Aos catorze dias do mês de Outubro de 2003, pelas 15 horas, nesta Cidade e Auditório dos Paços do Concelho, reuniu-se extraordinariamente, conforme Edital n.º 159, de 09/10/2003 a Câmara Municipal de Torres Vedras, sob a presidência do Sr. Dr. Jacinto António Franco Leandro, estando presentes os Vereadores Srs.:-----

----Eng.º João António Pistacchini Calhau.-----

----Dr. Carlos Manuel Soares Miguel.-----

----Dr. Luís Carlos Jordão de Sousa Lopes.-----

----Dr. Jorge Ralha Vieira Leitão.-----

----Dra. Rita João de Maya Gomes Sammer.-----

----José António do Vale Paulos.-----

----Joaquim Alberto Caetano Dinis.-----

----Faltou a Sra. Vereadora Dra. Rosa Maria Mendes Matos Alves Duarte por motivos oportunamente expostos à Presidência, que a Câmara deliberou aceitar, considerando-se portanto, a falta devidamente justificada.-----

----A reunião foi secretariada pelo Dr. Acácio Manuel Carvalhal Cunha, Director de Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças.-----

----Declarada aberta a reunião, foi tomada a seguinte deliberação:-----

REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL – ANÁLISE DO PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DE AGOSTO DE 2003 RELATIVOS AOS ELEMENTOS FORNECIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL EM JUNHO DE 2003:---

----Na sequência do deliberado na reunião de 09/09/2003, presente novamente o assunto em título e que têm por indicador o parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento de Agosto de 2003.-----

----O Sr. Arqt.º José Manuel Lopes começou por apresentar o que foi solicitado pela CTA, no âmbito da informação prestada pela Divisão de Ordenamento do Território em 04/09/2003, a qual se destina a dar conhecimento dos procedimentos a tomar e das alterações a introduzir no plano, e das suas eventuais implicações, determinadas pelo parecer da CTA, de Agosto passado, em resposta aos elementos entregues em Junho.-----

----Esta informação segue a estrutura do parecer da CTA, apresentando os extractos da mesma em *negrito itálico*, seguidos dos comentários julgados pertinentes.-----

----Assim, informa-se o seguinte.-----

----*A. Na Planta de Ordenamento:*-----

----*1) A CM prevê a instituição de espaços canais sobre vias existentes que vão ser sujeitas a ampliação / alargamento; ficou acordado que tal deveria ficar explícito em sede de regulamento e na legenda desta planta;*-----

-----A equipa irá proceder às alterações sugeridas. Em sede de regulamento, propõe-se a seguinte redacção para o ponto 2. do artº 71º (Condicionamentos e zonas non aedificandi): “Os espaços canais rodoviários propostos destinam-se a salvaguardar os espaços necessários à implantação de vias municipais previstas ou alargamento das vias existentes e são constituídos por corredores com 12, 50 ou 100 mºs de largura, conforme a sua relevância, até à existência de projecto aprovado.”--

-----2) *No anterior parecer da CTA foram solicitados esclarecimentos quanto à classificação das áreas urbanizáveis da Ribaldeira, tendo a CM informado que aquelas resultavam de um compromisso;*-----

-----*Contudo, aquelas correspondem grosso modo a um processo de alteração de regime simplificado que no decorrer de 2002, foi solicitado pela CM e analisado pela CCDR, tendo-se emitido parecer desfavorável uma vez que consubstanciava uma reclassificação de solo, encontrava-se em área excêntrica ao pequeno núcleo urbano consolidado e em área afecta à REN, de acordo com a Carta publicada para o Concelho de Torres Vedras.*-----

-----*No entanto, foi esta Comissão informada pela própria Câmara que, apesar da proposta não consubstanciar de facto uma alteração sujeita a regime simplificado, aquela entidade procedeu à sua publicação em Diário da República. Assim:*-----

-----*constata-se que o acto de publicação da alteração de regime simplificado é nulo, por força do disposto nos artigos 150.º e 151.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro;*-----

-----*cumulativamente, entende a CTA que a proposta de áreas urbanizáveis / Sul da Ribaldeira colide com as orientações apontadas na RCM n.º 76/2002, de 11 de Abril de 2002, que determina a elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, bem como, com o n.º 3 do art.º 72.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro.*-----

-----*Nestes termos, a CTA emite parecer desfavorável à reclassificação daquela área como solo urbano de urbanização programável.*-----

-----De acordo com o parecer, a área em questão deverá manter a classificação anteriormente proposta (área de enquadramento paisagístico).-----

-----3) *A proposta apresenta uma estrutura esquemática da rede viária preconizada para o Concelho, sendo que esta tem carácter meramente indicativo/intencional, servindo de base à proposta de Plano.*-----

-----*Contudo, e em relação a estas vias, a CM terá de cumprir o estabelecido na alínea c) do art.º 86.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro. Sobre o assunto, atente-se igualmente ao explícito no ponto E 2) do presente ofício.*-----

-----O artº 86 do D. L. 380/99, de 22 de Setembro diz respeito ao conteúdo documental do plano, sendo a alínea c) referente à planta de condicionantes. O ponto E 2) do parecer refere-se à necessidade do plano ser “obrigatoriamente” acompanhado pelo “programa contendo disposições

indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas bem como sobre os meios de financiamento das mesmas”, de acordo com a alínea c) do ponto 2. do artº 86º do referido diploma.--

-----No que diz respeito à planta de condicionantes, encontram-se demarcadas as vias existentes assim como vias estruturantes com projecto/traçado definido, que são aquelas que dispõem de servidão legal. As restantes vias propostas, encontram-se demarcadas em planta de ordenamento.-----

-----No que se refere ao documento mencionado, este já fez parte integrante da versão do plano entregue em Junho de 2002, com a designação de “programa geral de execução”. Trata-se de um documento que faz uma síntese das acções previstas ao longo da vigência do plano, em matérias como os instrumentos de gestão territorial, os equipamentos, as redes de água e saneamento e as infraestruturas rodoviárias.-----

-----No entanto, admite-se a necessidade de reformular o referido documento não só para introduzir as alterações efectuadas no plano, resultantes dos sucessivos pareceres, como para concretizar melhor as acções previstas e os meios de financiamento das mesmas.-----

-----**B. Na Planta de Condicionantes:**-----

-----**1) Na ausência de planta rectificada com base no parecer da CTA de Setembro de 2002, mantém-se todas as observações nele constantes;**-----

-----As observações então efectuadas diziam respeito, de um modo geral, a imprecisões de legendagem ou a deficiente identificação de algumas servidões. Correspondem a aspectos já corrigidos.-----

-----**2) É de referir que foi entregue em Maio de 2003 uma adenda ao processo de desafecções à RAN, sobre o qual a CTA já emitiu parecer – comunicado à CM através do of. 9123, de 03/08/08 – o qual deverá ser objecto de integral cumprimento na proposta de Planta de Condicionantes;**----

-----De acordo com o parecer, será corrigida a RAN na planta de condicionantes, assim como a planta de ordenamento nas áreas cuja desafecção não foi aceite. Deve salientar-se, no entanto, que a Comissão Regional da RAN do Ribatejo e Oeste, a quem compete efectivamente autorizar ou não a desafecção de áreas da RAN, ainda não se pronunciou sobre as manchas em causa, pelo que terá que admitir-se eventuais alterações ao parecer da CTA.-----

-----**C. No Regulamento:**-----

-----**1) Foi cumprido na generalidade o parecer da CTA;**-----

-----**2) Relativamente à redacção do ponto 2 do artigo 31.º fazemos notar que a dispensa de operação de loteamento ou reparcelamento só é dispensável nos termos da lei, ou seja, em casos de destaque ou quando se destina à constituição de um único lote;**-----

-----A actual redacção do ponto 2 do artº 31º reporta-se à versão do plano entregue em Dezembro de 2002, após as alterações introduzidas na sequência do parecer de Setembro de 2002 e de acordo com o acordado em sessão de Câmara, não tendo suscitado qualquer reparo no anterior parecer da CTA,

de Março de 2003.-----

-----Da leitura do parecer parece existir um mal entendido quanto à interpretação do conteúdo da norma, isto é, a excepção prevista refere-se à possibilidade de **ocupar** uma parcela sem necessidade de recurso a plano de urbanização, plano de pormenor, operação de loteamento ou reparcelamento, através do cumprimento de determinados requisitos, e não à possibilidade do seu **fraccionamento**, como parece subentender-se do parecer da CTA.-----

-----Assim, sugere-se a manutenção da actual redacção, pois entende-se ser esta a que melhor reflecte as preocupações manifestadas quer pela CTA, no seu parecer de Setembro de 2002, quer pela Câmara.-----

-----3) *Rever cuidadosamente a pontuação – ex. n.º 2 do artigo 61.º ou alínea f) do artigo 57.º;*-----

-----Correcção já efectuada.-----

-----4) *Sempre que se disponham sobre as condições de ocupação ou edificação não deverá ser utilizado o termo “condicionantes”, uma vez que este é usado relativamente a Servidões e Restrições de Utilidade Pública – ex: artigo 65.º;*-----

-----Correcção já efectuada. Tratou-se de lapso, pois o termo usualmente utilizado é o de “condicionamentos”.-----

-----5) *Tendo-se verificado que a CM procedeu a uma alteração na redacção da alínea e) do artigo 105.º, considera a CTA que mesmo a redacção actual é de manifesta violência, pelo que, deverá ser retirada;*-----

-----Propõe-se a retirada da referida alínea.-----

-----6) *Mais uma vez se alerta para o cumprimento obrigatório dos limiares mínimos observados pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro. A título de exemplo no artigo 80.º os estabelecimentos comerciais com área igual a 1000 m2 tem de ter no mínimo 1 lugar/25 m2, ou, no n.º 2 do artigo 81.º, no respeitante a estacionamento de veículos pesados não se pode remeter para regulamento municipal, uma vez que o D.L. n.º 555/99, na sua redacção actual, remete para os valores estabelecidos em PMOT ou para os da Portaria quando aqueles não existem. O não cumprimento destas observações levará à respectiva exclusão de ratificação.*-----

-----No que diz respeito ao cumprimento da Portaria nº1136/01, de 25 de Setembro, o regulamento será revisto por forma a garantir que os limiares mínimos previstos serão sempre cumpridos.-----

-----No que diz respeito à remissão para regulamento municipal, propõe-se a alteração de “*nos termos definidos em regulamento municipal*” para “*nos termos legais e regulamentares aplicáveis*”.-----

-----D. *Novas propostas*-----

-----A 2.ª parte do documento apresentado diz respeito ao processo de actualização da Planta de Ordenamento face aos compromissos urbanísticos ocorridos desde a última actualização,

efectuada em Maio de 2002.-----

----De uma forma geral estas alterações, num total de 143, traduzem-se na reclassificação de solo de urbanização programada para solo urbanizado.-----

----Após ponderação das justificações apresentadas pela CM na memória descritiva em apreço e na reunião efectuada no passado dia 17/07/2003, entende-se que aquelas áreas não se encontram de facto consolidadas pelo que, não constituem solo urbanizado mas, solo cuja urbanização se encontra programada.-----

----Desta forma, emite-se parecer desfavorável às novas propostas da CM, excepto aquelas cujas obras já se encontrem em execução ou executadas, e desde que se encontrem imediatamente contíguas a solo urbanizado.-----

----Deve esclarecer-se, em primeiro lugar, que não existe neste plano a figura de “solo de urbanização programada” mas sim a de “solo de urbanização programável”, o que, conceptualmente, não significa a mesma coisa.-----

----No que diz respeito às 143 alterações introduzidas, estas correspondem a áreas para as quais foram emitidos os respectivos alvarás de licença de construção ou alvarás de licença de loteamento, no decurso da normal gestão urbanística do plano em vigor. Neste sentido, é entendimento da equipa que estas áreas, tendo definidas à priori as condições de ocupação, se aproximam mais do conceito de “solo urbanizado” do que de “solo de urbanização programável”. Foi este, aliás, o princípio que presidiu à demarcação de todas as restantes áreas urbanas e urbanizáveis constantes do plano. -----

----Neste ponto, o cumprimento do parecer pressupõe que das áreas referidas, apenas é autorizada a reclassificação daquelas “cujas obras já se encontrem em execução ou executadas, e desde que se encontrem imediatamente contíguas a solo urbanizado” o que irá excluir, à partida, um conjunto significativo de áreas com alvarás de licença de construção ou alvarás de licença de loteamento já emitidos.-----

----E. Outros assuntos-----

----1) O Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial encontra-se disposto nos termos do Dec. Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, respectivas Portarias, no quadro legal instituído pelo D.L. n.º 69/2003, de 10 de Abril, que definiu um novo regime legal para o exercício da actividade industrial.-----

----Uma vez que nos termos da tabela n.º 1 da Portaria n.º 464/2003, de 06 de Junho, - que identifica a tipologia dos estabelecimentos industriais para efeitos de definição do respectivo regime de licenciamento -, existe uma clara alteração à anterior classificação das indústrias, bem como, aos procedimentos de licenciamento e legalização, deverá essa CM proceder à necessária correcção da proposta de Regulamento em conformidade, sob pena do mesmo ser incompatível com a legislação.-----

-----Sobre esta matéria já foi solicitada, junto do Director Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Ministério da Economia, uma reunião de trabalho afim de esclarecer quais as eventuais implicações que o novo quadro legal supra referido tem sobre a actual proposta de revisão do PDM, designadamente no que se refere à classificação dos estabelecimentos industriais.-----

-----Sem prejuízo das alterações que vierem a ser introduzidas no âmbito da referida diligência, é entendimento da equipa que tendo em conta que se mantém o princípio de classificação das actividades industriais em função “do grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerente ao seu exercício”, de acordo com a Portaria 464/2003, de 6 de Junho, se pode fazer uma correspondência entre as antigas classes (A a D por ordem decrescente de perigo) e os novos tipos (1 a 4, também por ordem decrescente de perigo), mesmo tendo em conta eventuais alterações nos critérios de classificação.-----

-----No que se refere ao anexo, a questão afigura-se mais complexa, porque se associa a classificação de determinadas actividades industriais a limiares e a intervalos de potência eléctrica, que podem deixar de fazer sentido com a nova legislação.-----

-----Neste sentido, e tendo em conta que se mantém válido o princípio de que apenas interessa autorizar aquelas industrias quando enquadráveis no tipos 3 e 4 (antigas classes C e D) a solução poderá passar pela manutenção da lista sem referência à potência eléctrica.-----

-----2) *Todos os elementos descritos no conteúdo documental dos PDM previsto no art. 86.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro, deverão fazer parte integrante dos elementos sujeitos a discussão pública. Nestes termos, chama-se a atenção que o Plano tem de ser obrigatoriamente acompanhado do elemento previsto na alínea c), do n.º 2 dos artigos e diploma mencionados, o qual se refere a um “programa contendo disposições iniciativas sobre a execução das intervenções municipais previstas bem como sobre os meios de financiamento das mesmas”.*-----

-----O elemento referido corresponde ao “programa geral de execução” (já mencionado), que constou dos elementos entregues em Junho de 2002.-----

-----*Assim, encontram-se especificadas as diversas situações que deverão ser revistas pela CM em fase prévia à discussão pública, uma vez que, após esta fase apenas poderão ser introduzidas à proposta alterações resultantes da mesma, nos termos do ponto 28.º da Portaria n.º 290/2003, de 5 de Abril.*-----

-----*Para emissão do parecer da CTA previsto no ponto 3 do artigo 75.º. deverá essa CM enviar uma colecção completa da proposta de Plano, preenchendo as disposições dos artigos 85.º e 86.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro.*-----

-----*Alerta-se ainda para a necessidade de cumprimento do ponto 20.º da Portaria n.º 290/2003, pelo que, com o envio do exemplar completo do Plano deve também ser enviada a síntese da apreciação da CM das participações previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º do D.L. n.º 380/99, de 22*

de Setembro.-----

-----O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com o qual se iniciou a elaboração do plano, não contemplava o procedimento previsto no ponto 2 do art.º 77.º do D.L. n.º 380/99, de 22 de Setembro (referente à participação prévia dos interessados).-----

-----No entanto, a Câmara contemplou um período bastante alargado de aceitação de exposições por parte dos interessados em fase prévia à elaboração do plano.-----

-----Nesse sentido, e afim de dar cumprimento ao parecer da CTA, procedeu-se à elaboração de um documento que estabelece uma apreciação geral às exposições recebidas (cerca de 2000), acompanhado em anexo pela lista identificativa dos requerentes, dos locais em questão e da natureza das exposições.-----

-----A Câmara deliberou aprovar as propostas subscritas pela Divisão de Ordenamento do Território, bem como proceder à entrega formal dos documentos finais à CTA, no próximo dia 5 de Novembro, nas instalações da Câmara Municipal de Torres Vedras.-----

DELIBERAÇÕES:-----

-----Todas as deliberações tomadas nesta reunião foram aprovadas por unanimidade.-----

APROVAÇÃO EM MINUTA DAS DELIBERAÇÕES INTEGRANTES DESTA ACTA A FIM DE PRODUZIREM EFEITOS IMEDIATOS:-----

-----Todas as deliberações integrantes da presente acta foram aprovadas em minuta.-----

ENCERRAMENTO:-----

-----Às 17 horas e como não houvesse mais nada a tratar foi encerrada a reunião da qual para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinada pelo Presidente da Câmara e pelo Sr. Director de Departamento Municipal de Administração Geral e Finanças, Dr. Acácio Manuel Carvalho Cunha, ao abrigo do Despacho n.º 534, de 10 de Janeiro de 2002.-----
